



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 22/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba a Semana da Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, e dá outras providências”*.

Sob o aspecto formal, observamos que a proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata da inclusão de data no calendário oficial do Município, matéria essa de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (g.n.) (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017)**

Sob o aspecto material, o projeto de lei também encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata da **proteção da saúde, da família, da maternidade e da infância**, encontrando amparo constitucional, nos termos dos arts. 6º, 196 e 226 da Magna Carta:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)*

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução dos riscos de doença e de outros agravos** e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.(g.n.)*

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(g.n.)”*

Em sintonia com as disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)*

*Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;*

*IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.” (g.n.)*

*Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:*

*I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 162 - A. A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:  
(...)*

*V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.*

*Art. 162-B. **A família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Município**, na forma da Constituição Federal e da Estadual (...)*

Todavia, em atendimento à melhor técnica legislativa, cabe pequena retificação no art. 3º da proposição, uma vez que a sua parte final traz matéria imprópria à cláusula financeira, devendo ser suprimido o seguinte excerto: “*bem como mediante doações, campanhas e parcerias com instituições de ensino, serviços de saúde e apoio jurídico*”.

*Ex positis*, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de março de 2020.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.